

**PROCESSO** - A. I. N° 279757.3010/16-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.  
**RECORRIDOS** - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0042-04/17  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 14/12/2017

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0381-12/17**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Acatada preliminar de decadência relativa aos meses de janeiro a novembro do exercício de 2011, consoante o Art. 150, § 4º do CTN e entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado por meio da Procuradoria Fiscal, no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Temos em análise os Recursos de Ofício e Voluntário contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 23/12/2016 para cobrar ICMS no valor de R\$976.393,50, em decorrência do cometimento da seguinte infração: “*Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com não incidência do imposto. Conforme demonstrativos Crédito Fiscal do ICMS Nas Entradas de Mercadorias Para Produção e/ou Comercialização, referente às entradas de insumos utilizados na produção de bolos, musses, pães, panetones, tortas, com saída sem tributação, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregue ao Contribuinte*”, nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e 2012. Multa de 60%.

Após tramitação regular do presente PAF em Primeira Instância, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0042-04/17, decidiu, por unanimidade, pela Procedência em Parte do presente auto, conforme voto transscrito abaixo:

**“VOTO**

*Preliminarmente nego o pedido de diligência, contido na peça defensiva, haja vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de meu juízo de valor quanto à infração em lide, como dispõe o art. 147, I, “a” do RAPF/99 (Decreto nº 7.629/99). Também fica negado o pedido de perícia fiscal, nos termos do art. 147, II, “a” e “b”, pois a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, bem como mostra-se desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ademais, o indeferimento do pedido de prova, diligencia ou perícia será feito pelo relator, quando este, individualmente, não houver acatado o pleito, devendo as razões do indeferimento serem enunciadas e fundamentadas na exposição do seu voto. (§ 2º, I do art. 147).*

*Quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório, invocados pela defendente, observo que foram respeitados na ocasião da ação fiscal até a sua culminância que ocorreu com a lavratura do presente Auto de Infração, quando o sujeito passivo foi intimado de todos os atos do procedimento fiscal, forneceu livros e documentos fiscais que se encontram em sua posse, e recebeu os demonstrativos que fundamentam as infrações, (AR. Fl. 22). Outrossim, nesta fase de instrução e de julgamento também foram observados os princípios constitucionais trazidos à lide, quando as partes tiveram a ocasião e o ensejo de se manifestarem por terem sido cientificadas das ocorrências processuais. Desta forma ultrapassou as preliminares de nulidade argüidas pelo defendente e adentro à análise do mérito da autuação, eis que o Auto de Infração em lide foi lavrado em consonância com o disposto nos arts. 39 a 41 do RPAF/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.*

*Inicialmente cabe analisar a questão da decadência com relação ao exercício de 2011, posto que o Auto de*

*Infração foi lavrado em 23/12/2016.*

*Consoante o entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado por meio da Procuradoria Fiscal, no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.*

*Como não há comprovação de que ocorreu dolo, fraude ou simulação, mormente quando para a aplicação do art. 173, I do CTN, neste caso, consoante a manifestação da Procuradoria Fiscal adrede mencionada, “é mister que seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.”*

*Dessa forma, como o AI foi lavrado em 23/12/2016, e deve ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN para os fatos geradores ocorridos de 30/01/2011 a 30/11/2011, que perfaz o total histórico de R\$304.445,25, consoante os valores apontados no demonstrativo de débito do AI.*

*Quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório, invocados pela defendant, observo que foram respeitados na ocasião da ação fiscal até a sua culminância que ocorreu com a lavratura do presente Auto de Infração, quando o sujeito passivo foi intimado de todos os atos do procedimento fiscal, forneceu livros e documentos fiscais que se encontram em sua posse, e recebeu os demonstrativos que fundamentam as infrações, (Recibo de arquivos eletrônicos Fl.28). Outrossim, nesta fase de instrução e de julgamento também foram observados os princípios constitucionais trazidos à lide, quando as partes tiveram a ocasião e o ensejo de se manifestarem por terem sido cientificadas das ocorrências processuais. Desta forma ultrapassou as preliminares de nulidade argüidas pelo defendant e adentro à análise do mérito da autuação, eis que o Auto de Infração em lide foi lavrado em consonância com o disposto nos arts. 39 a 41 do RPAF/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.*

*No mérito o Auto de Infração aponta a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com não incidência do imposto. Trata-se de entradas de insumos utilizados na produção de bolos, mouses, pães, panetones, tortas, com saída sem tributação, conforme demonstrativos do “Crédito Fiscal do ICMS nas Entradas de Mercadorias para Produção e/ou Comercialização”, fls.12, 15, 18, 21, cuja autuação alcança os períodos de janeiro a dezembro de 2011; janeiro a dezembro de 2012.*

*Ressalto que o sujeito passivo reconheceu parcelas da infração que estão sendo exigidas, e as parcelas relativas ao período de 30 de janeiro a 30 de novembro de 2011 foram atingidas pela decadência, conforme art. 150 § 4º do CTN.*

*Consoante o art. 30, II da Lei 7.014/96 que instituiu o ICMS no Estado da Bahia, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, for integrada ou consumida em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto.*

*Mesma disposição é encontrada na norma regulamentar, tal qual o RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97, que dispõe:*

**Art. 100.** *O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:*

**III -** *forem objeto de integração, consumo ou emprego em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a operação subsequente com o produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;*

*Também o art. 312, inciso II do RICMS/2012, dispõe que o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento for integrada ou consumida em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto.*

*A unidade fiscalizada é responsável pela produção dos ditos “produtos de padaria” da rede, e para tal mister adquire insumos que utiliza na fabricação de pães, bolos, broas, tortas, biscoitos, doces, etc. Parte desses produtos é beneficiada pela isenção nas sucessivas saídas no Estado e não foi feito o estorno proporcional do crédito fiscal do ICMS.*

*Quanto às mercadorias indicadas na peça de defesa, que supostamente teriam sido inclusas no levantamento fiscal, e que efetivamente são bens de uso/consumo e não insumos para a industrialização de produtos de*

*pastelaria, o autuante esclarece que: AE BERMUDA, B B SERENAT, BIBLIA NOVA, BIBLIA PEQUENA, BISC PANDA RECH MOR 70G MABEL, BISC PLV DOCE BPRECO 100G, BISC TEENS CHOCOLATE 40G, BISC TEENS CHOCOLATE BCO 40G, BOMB SEREN AMOR BCO GAROTO 20G, BOMB SERENATA AMOR GAROTO 20G, CAIXA PLASTICA PRETA CE23, CAMISAO TERMICO 180X88X115, CARRINHO CC ROLLCONT, CHOC PO QUALIMAX 2KG, COND SEDA, CR PENTEAR SEDA, DEO ERA REXONA, DEO DOVE, DEO ROLLON, DISCO DE DIA DA MAES, DISCO PAO LO BRANCO KG, BEM C/TAMPA BAIXA P/TORA, BEM PVC, ETIQ TERM, FILME RESINITE, FORMA PANETONE, FRA TP JUMBO, FRALDA PAMPERS, HALLS, JG CH COMB, JG CHAVE FENDA, JG CH FIXAS, KIT FACAS, KIT SUPER PRATICO, LIV CANC, LIV FAISCA, LIV O HEROI PERDIDO, LIV PORCKET 990, LIV PRINCISA SIGA SEUS SONHOS, LUVA LATEX, LV CIDADE DO DSOL, LV D OURO DA MITOLOGIA, LV D OUTO DOS SANTOS, LV GUERRA DOS TRONOS, M.GUM GARRAFA PURE WHITE, M.GUM POCKET, MENTOS, PALLET, PAPEL GLAPEL, SACO PL FULL, SH CLEAR, SH SEDA, TAB ONIX, etc., não estão relacionadas nos demonstrativos de 2011 e 2012 e, portanto, tiveram seu crédito fiscal de ICMS mantido integralmente, quando foi o caso.*

*As demais, afirma mercadorias, que têm seu uso, sim, na produção de itens de padaria, como é o caso do ACUCAR CONFEITEIRO 1KG, ESSENCE BAUNILHA, CALDA TRES RICHES 907G, CEREJA MARRASQUINO 2.20 KG, CHANTILI NATA KG, COB ESCURA LTE KERRY 5KG, COBERTURA A BASE DE ACUCAR 11,3 KG, CORANTE ROSA CEREJA, CORANTE VERDE, DC DE LTE INSUMO 9,8 KG, DOCE GELEIA GOIABA 9.8 KG, DOCE LEITE C/CHOC 9.8 KG, DOCE POLPA MORANGO 4.8 KG, FREMENTO FRESCO, FIOS D OVOS, FRUTAS CRISTALIZADAS, GORDURA BUNGE CR FRY 14.5 KG, MASSA DE MACAXEIRA, MASSA PUBA, MISTR.SEM.PREP.BOLO CHOC.10KG, MISTURA P.BRIOCHE 10KG, PRE MESCLA BOLO CHOC, PRE MIST COM ITALIAN 10KG, PRE MIST PANET MILHO 10KG, PRE MIST PAO BATATA, PRE MIST PAO FRANCES, UNTAFORM GL 10LT, pois tratam-se de insumos utilizados na produção de produtos de pastelaria.*

*Ademais, o autuado trouxe na peça de defesa mercadorias relacionadas aos demonstrativos de saídas.*

*Ocorre que nas saídas sem tributação o sujeito passivo creditou-se dos insumos, e não procedeu ao estorno dos respectivos créditos. Outrossim, embora tenha alegado o defendant que teriam ocorrido transferências desses insumos, não foram trazidas provas dessa assertiva.*

*Aplico o art. 141 do RPAF/99: “Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.”, bem como o art 143: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”.*

*Quanto à multa, também contestada pelo defendant, está correto o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso viII, alínea “b”, da Lei 7.014/96.*

*Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência antes existente, era da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159, do RPAF/99, que se encontra revogado pelo Decreto nº 16.032, de 10/04/15, DOE de 11/04/15, efeitos a partir de 11/04/15.*

*Dessa forma resta procedente a infração com relação ao mês de dezembro de 2011, e de todo o exercício de 2012, sendo que o sujeito passivo reconheceu parcialmente as infrações relativas ao exercício de 2012, como consta no Extrato SIGAT de fls. 92, devendo ser homologados os valores recolhidos.*

*Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, devendo ser homologados os valores recolhidos.*

Inconformada com a Decisão de Primeira Instância o autuado interpôs Recurso Voluntário, basicamente repetindo os argumentos contidos em sua defesa inicial, abaixo transcritos:

Diz que está sendo acusada de ter se creditado indevidamente de mercadorias cujas saídas foram amparadas pela isenção ou não incidência relativas aos itens de padaria, que supostamente ingressaram tributadas e teve saídas desoneradas.

Assevera que boa parte dos itens indicados pelo autuante não se referem a itens de padaria, que viraria insumos para pães, bolos, musses, massas, etc., a exemplo de calças legging, bíblia sagrada, charque, biscoitos, chocolates, camisão térmico, pallet, deo colônia, desodorante, entre outros, conforme quadro de fls. 113 a 116.

Aduz que pode se verificar dos produtos listados, não se tratam de itens relacionados à insumos para industrialização na padaria, mas itens outros que nada se confundem com pães, bolos, tortas, etc.

Informa que o estabelecimento autuado é a Central de Panificação, não comercializando as mercadorias acima dispostas, como pode ser visto diretamente do seu contrato social, conforme tela de fl. 117.

Frisa que os produtos acima foram faturados equivocadamente para a Impugnante e, ao constatar o equívoco, as mercadorias foram remetidas para a filial que as enviou, ou transferidas para outro estabelecimento, devidamente tributadas, como faz prova a Nota Fiscal nº 114877, conforme tela de fl.43.

Conclui dizendo que: *os produtos acima – que não possuem relação com a denúncia fiscal – foram faturados equivocadamente para a Recorrente e, ao constatar o equívoco, as mercadorias foram remetidas para a filial que as enviou ou transferidas para outro estabelecimento, devidamente tributadas, como faz prova a NF 114877 (Fl.118).*

*Portanto, uma vez que houve a tributação nas saídas para transferência, não há como prevalecer o argumento de falta de estorno como entende o autuante.*

Impugna a multa aplicada, por entendê-la exorbitante, no percentual de 60%.

Ressaltam duas as razões que afastam a possibilidade de aplicação de multa em tal patamar: (i) a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela; e (ii) a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não-confisco.

Colaciona aos cadernos processuais diversas Decisões dos Tribunais Pátrios.

Conclui requerendo que seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário e:

1. *Ante o exposto, requer a Recorrente o reconhecimento da nulidade e/ou improcedência do crédito tributário exigido no auto de infração, diante da impropriedade da exigência fiscal, eis que os itens autuados não possuem relação com a acusação.*
2. *Sucessivamente, a Recorrente pede, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.*
3. *Requer, outrossim, que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente (art. 112 do CTN).*
4. *Protesta a Recorrente pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.*

## VOTO

Quanto ao Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, refere-se à desoneração de parte dos valores exigidos em decorrência da decadência com relação ao período de Janeiro a novembro de 2011, posto que o Auto de Infração, em epígrafe, foi lavrado em 23/12/2016.

Destaco o entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado por meio da Procuradoria Fiscal, no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, que esclarece a contagem do prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Verifico nos cadernos processuais que a decisão de Primeira Instância aplica tal entendimento, conforme depreendemos do texto abaixo transscrito:

*Como não há comprovação de que ocorreu dolo, fraude ou simulação, mormente quando para a aplicação do art. 173, I do CTN, neste caso, consoante a manifestação da Procuradoria Fiscal adrede mencionada, “é mister que seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.”*

*Dessa forma, como o AI foi lavrado em 23/12/2016, e deve ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN para os fatos*

geradores ocorridos de 30/01/2011 a 30/11/2011, que perfaz o total histórico de R\$304.445,25, consoante os valores apontados no demonstrativo de débito do AI.

Assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, entendo que à recorrente não trouxe nenhum argumento novo que não fora objeto de análise pelos órgãos julgadores de 1ª Instância.

No mérito a Recorrente insurge-se sobre a exigência da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com não incidência do imposto, referentes aos itens indicados pelo autuante que não se referem a itens de padaria, que viraria insumos para pães, bolos, musses, massas, etc., a exemplo de calças legging, bíblia sagrada, charque, biscoitos, chocolates, camisão térmico, pallet, deo colônia, desodorante, entre outros, conforme quadro de fls. 113 a 116.

Verifico que a Recorrente reconheceu partes da infração que estão sendo exigidas, e as parcelas relativas ao período de 30 de janeiro a 30 de novembro de 2011 foram atingidas pela decadência, conforme art. 150 § 4º do CTN.

Em relação ao estorno de crédito exigido, o art. 30, II da Lei nº 7.014/96, bem como o art. 312, inciso II do RICMS/2012, determinam que deverá ser efetuado o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, for integrada ou consumida em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto.

Nesta esteira, encontramos na norma regulamentar, tal qual o RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97, que dispõe:

*Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:*

*III - forem objeto de integração, consumo ou emprego em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a operação subsequente com o produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;*

Ao compulsar as peças dos autos, constatamos que a Recorrente é uma Central de Panificação, conforme tela de fl. 117, é responsável pela produção dos ditos “produtos de padaria” da rede, sendo assim adquire insumos que utiliza na fabricação de pães, bolos, broas, tortas, biscoitos, doces, etc. Parte desses produtos é beneficiada nas sucessivas saídas sem tributação no Estado e não foi feito o estorno proporcional do crédito fiscal do ICMS.

Em sua peça defensiva a Recorrente alega que teriam ocorrido transferências desses insumos, porém ao compulsar o PAF não identifiquei provas dessa assertiva.

Também não merece prosperar o argumento de que para cálculo do valor do estorno foram considerados valores tributados de mercadorias que não fazem parte do seu processo de produção. Como bem colocado pelo autuante em sua informação fiscal à fl.88, que transcrevo:

*De fato, as mercadorias que não são utilizadas na fabricação de itens de padaria devem ser excluídas da base de cálculo das saídas, demonstrativos de fls. 15 e 21, uma vez que não foram considerados seus créditos nos demonstrativos de entrada.*

*Todavia, este procedimento favoreceu à Autuada. Sua exclusão aumentará a base de cálculo das mercadorias com saídas isentas elevando o percentual de estorno do crédito fiscal do ICMS.*

Desta forma entendo que o argumento do autuante está correto, e se retirássemos da exigência as citadas mercadorias o valor do PAF seria majorado prejudicando a Recorrente.

Assim, diante do exposto NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Por outro ângulo, o contribuinte argui que ao feito deveria ser aplicado o artigo 112 do CTN, que assim prevê:

*CTN:*

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

- I – à capituração legal do fato;*
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
- III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Inexiste, nos autos, situação enquadrável às hipóteses, posto que as imputações estão claras, tanto assim que a defesa do contribuinte, demonstra a certeza quanto ao entendimento da capituração legal do fato, da sua natureza, extensão e efeitos, legitimidade passiva, punibilidade, e pena aplicável as imputações. Assim inexiste motivo para aplicação do art. 112 do CTN, sendo descabido o pleito da Recorrente.

Quanto ao argumento de que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório, observo que as mesmas estão previstas: no art. 42, VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

No que se refere ao argumento de que é inconstitucional ressalto que nos termos do art. 125, I, da Lei nº 5.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB), não se inclui entre as competências deste colegiado a apreciação de aspectos relacionados à constitucionalidade da legislação tributária estadual.

Destarte, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Ofício e Voluntário apresentados, mantendo inalterada a Decisão de Piso.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.3010/16-0, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$671.948,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2017.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS